



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15758.000287/2009-39  
**Recurso nº** IDe Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** 3302-000.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Alexandre Gomes, relator. Designado o Conselheiro Walber Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Elaborado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado eletronicamente em 01/10/2012 por WALBER JOSÉ DA SILVA. Assinado digitalmente em 01/10/2012

por ALEXANDRE GOMES. Assinado digitalmente em 08/10/2012 por ALEXANDRE GOMES

Assinado eletronicamente em 01/10/2012 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO

## Relatório

Transcreve-se do relatório exarado pela DJ de Campinas-SP, trecho que bem delimita a matéria tratada no presente processo:

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizada nos autos de infração de fls. 485/496. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre agosto de 2004 e fevereiro de 2006, constituiu crédito tributário no total de R\$ 103.844.712,38, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.*

*No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 458/466, a autoridade autuante relata os fatos que motivaram o lançamento.*

*Diz inicialmente sobre o foco da ação fiscal:*

*A ação fiscal teve por objeto a verificação da utilização, por parte do contribuinte, de créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS - segundo a regência das Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 e suas alterações - e foi efetuada em relação ao período de Agosto de 2004 a Abril de 2006.*

*O auditor então refere-se à constatação de que a contribuinte teria utilizado créditos não autorizados na apuração dos valores devidos para o PIS e a Cofins:*

*a) Créditos relativos a gastos com alimentação e transporte de pessoal, I telefonia, prêmios de seguros, segurança e vigilância, limpeza e jardinagem:*

*(...)*

*A auditoria também constatou indevida utilização de crédito relativo à aquisição de nafta petroquímica:*

*b) Créditos relativos à aquisição de Nafta Petroquímica (...)*

*III - Dos Valores Declarados e dos PER/DCOMP apresentados No decorrer do período ora fiscalizado - Agosto de 2004 a Abril de 2006 - o contribuinte apresentou DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - e efetuou recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS, apurando as bases de cálculo das contribuições e respectivos valores devidos sem proceder ao desconto de créditos em relação às aquisições de nafta petroquímica e de demais insumos (exceto nafta petroquímica) utilizados para a formulação de combustíveis. Posteriormente, julgando fazer jus a esses créditos, retificou as DCTFs anteriormente apresentadas, apurando valores devidos inferiores àqueles originariamente declarados. O procedimento adotado pelo contribuinte encontra-se demonstrado nas planilhas fornecidas a esta fiscalização e constantes das fls. 304 a 391 e de 405 a 420. Em tais planilhas podemos verificar detalhadamente a*

*composição das bases de cálculo e valores apurados das contribuições, tal como originalmente declarados e recolhidos (colunas pagamento), e como posteriormente modificados (colunas recálculo).*

*Dessa forma, encontram-se atualmente declarados como devidos os valores constantes das colunas "Valores Declarados" na linha "Contribuição Líquida a Pagar" das planilhas de fls. 467 a 482.*

*Em decorrência dessa nova apuração, o contribuinte apresentou PER/DCOMP - Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - pelos quais solicita compensação dos valores que julga haver recolhido a maior a título de PIS e COFINS não-cumulativos em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 2004 a abril de 2006.*

*Referidos PER/DCOMP encontram-se discriminados nos demonstrativos de fls. 483 e 484 elaborados por esta fiscalização. Nesses demonstrativos, que serão encaminhados ao Serviço de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para subsidiar a análise de referidas PER/DCOMP, estão discriminados, em valores originários, os valores dos créditos apurados em cada mês pelo contribuinte, os valores utilizados para compensação em cada PER/DCOMP, bem como os valores dos créditos efetivamente apurados por esta fiscalização, após análise das bases de cálculo e das glosas de desconto/de créditos acima relatadas. Na coluna final, constam os valores dos créditos indevidamente pleiteados e utilizados pelo contribuinte para compensação de débitos.*

*IV. Do Lançamento Tendo em vista que, após as glosas de descontos de créditos procedidas por esta fiscalização, os valores que se encontram espontaneamente declarados pelo contribuinte são inferiores àqueles apurados como devidos, conforme demonstrado nas colunas "Valores Apurados" dos demonstrativos de fls. 467 a 482, impõe-se a constituição do crédito tributário relativamente às diferenças assim encontradas, 'por meio de Auto de Infração lavrado nesta mesma data e do qual este termo é parte integrante.*

*Importa observar que, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2006, o contribuinte não apurou valor a pagar das contribuições, remanescendo crédito a ser aproveitado em fatos geradores subsequentes. Após levadas a efeito as glosas procedidas por esta fiscalização, ainda assim não foram apurados valores devidos nesses meses, sendo reduzidos, todavia, os valores dos créditos remanescentes. Desta forma, fica o contribuinte intimado a refazer seus registros, com a finalidade de alterar os valores de citados créditos' para aqueles apurados por esta fiscalização, bem como a recolher eventuais diferenças no caso de tê-los utilizado.*

**Em sua impugnação, a Recorrente, apresnetou os seguinte tópicos:**

**2). A Ilegitimidade dos Autos de Infração Lavrados para Cobrar Tributos Pagos Espontaneamente nos Respetivos Vencimentos e Ainda Acrescidos de Juros de Mora e Multa de Lançamento de Ofício.**

3). *O Direito da QUATTOR a Créditos Calculados sobre o Custo de Aquisição da Nafta Petroquímica.*

4). *A Legitimidade dos Créditos Calculados sobre Valores Pagos a Pessoas Jurídicas e Escriturados como Insumos, Apropriados aos Custos dos Bens Produzidos de Acordo com a Boa Técnica Contábil.*

5). *A Multa de Ofício Não se Comunica à Incorporadora.*

Importante destacar que, em relação aos itens 3 e 4 acima listados, houve expressa desistência (fls. 781) do Recurso Voluntário apresentado, com a inclusão dos valores compensados no parcelamento da Lei 11.941/09.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006 REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E BENS NÃO CONSUMIDOS OU ALTERADOS NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO FABRIL. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de bens ou produtos que não são consumidos ou tem suas propriedades alteradas no processo fabril. Assim, correta a glosa de créditos calculados sobre dispêndios com alimentação, transporte de empregados da fábrica, telefonia, segurança, vigilância, limpeza e jardinagem do estabelecimento industrial.*

**REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/PASEP Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006 REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E BENS NÃO CONSUMIDOS OU ALTERADOS NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO FABRIL. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de bens ou produtos que não são consumidos ou tem suas propriedades alteradas no processo fabril. Assim, correta a glosa de créditos calculados sobre dispêndios com alimentação, transporte de empregados da fábrica, telefonia, segurança, vigilância, limpeza e jardinagem do estabelecimento industrial.*

**REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006 CREDITO TRIBUTÁRIO PAGO E NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*LEGITIMIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.*

*É cabível a constituição mediante, lançamento de ofício, do crédito tributário recolhido mas não declarado em instrumento de confissão de dívida. Sendo tempestivos os recolhimentos, entretanto, cancela-se a exigência da mora de ofício correspondente.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Não obstante o acórdão citado foi apresentada petição por parte da Recorrente visando correção de erro formal no acórdão lavrado.*

Os vícios apontados foram analisados pela DRJ de Campinas que assim se decidiu:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2010 JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO.*

*As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A retificação a ser efetuada no acórdão originário foi assim fundamentada:*

*Neste contexto, e tendo em conta a divergência de fato encontrada no Acórdão DRJ/CPS nº 5-28.086, de 2010, entre a parte dispositiva do voto condutor de um lado, e a ementa da decisão e o texto de formalização do acórdão do outro, é de se admitir a manifestação da contribuinte.*

*No entanto, a retificação do acórdão não se fará na orientação que a interessada almeja.*

*Note-se o equívoco da manifestante em pretender ver eliminado o lapso manifesto pela alteração na orientação decisório do acórdão no sentido do seu provimento integral. Trecho do voto condutor à fl. 763 justifica a correção da constituição do crédito pelo lançamento de ofício:*

*Primeiramente, cabe ressaltar que a constatação de diferenças nos valores de PIS e de Cofins verificadas entre os valores informados em DCTF e os que seriam efetivamente devidos, consideradas as glosas de créditos da sistemática da não cumulatividade, compelia a fiscalização, por força da atividade vinculada que esta exerce, a promover a constituição de ofício do crédito tributário. Nesse contexto, foi correto o procedimento da autoridade fiscal na constituição do crédito não confessado.*

*Diante do exposto voto por retificar o Acórdão DRJ/CPS nº 05-28.086, de 2010, apenas quanto ao trecho do texto de formalização de fls. 746-verso que passar a ser assim redigido:*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.*

Contra as decisão proferida, que afastou a incidência da multa nas parcelas relativas as retificações das DCTF, recorreu de ofício a DRJ de Campinas.

Tendo em vista a desistência parcial do Recurso Voluntário noticiada as fls 781, os argumento apresentados na parte que permanece em discussão procuram esclarecer a ilegalidade da lavratura do auto de infração sobre valores já devidamente recolhidos nas épocas próprias, fato reconhecido pela decisão recorrida, uma vez que afastou a aplicação da multa de ofício sobre os valores cobrados.

Entende ainda, a Recorrente, que o procedimento adequado a ser tomado pela autoridade administrativa seria o de não homologar as compensações efetuadas, cobrando-se os valores que deixaram de ser recolhidos com multa e juros, nos termos da IN/RFB 900/2009 e impor a multa prevista no art. 7º da Lei 10.426/02<sup>1</sup> por inexatidão das informações prestadas nas DCTFS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

Como relatado, a empresa Recorrente retificou DCTF para diminuir o valor a pagar de PIS e Cofins e apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de pagamento realizado a maior, calculado pela diferença entre o valor declarado na DCTF retificadora e o valor efetivamente pago.

<sup>1</sup> Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Processo nº 15758.000287/2009-39  
Resolução nº 3302-000.246

S3-C3T2  
Fl. 8

A Fiscalização constatou, pelos motivos constantes do Termo de Verificação Fiscal, que o valor a pagar de PIS e de Cofins era superior ao valor declarado na DCTF retificadora e lavrou os autos de infração controlados neste processo para constituir o crédito tributário dessa diferença, posto que não estavam declarados em DCTF (não estavam lançados), embora existisse pagamento para os débitos lançados. O lançamento foi feito com multa de ofício.

Impugnado, a DRJ reconheceu a existência de pagamentos vinculados aos débitos lançados e manteve os autos de infração porque os débitos não estavam constituídos, porém excluiu a multa de ofício e determinou a alocação dos respectivos Darf aos débitos deste processo, conforme se extrai das seguintes conclusões do voto vencedor do Acórdão nº 05-28.086:

*Confrontando os pagamentos efetuados com os créditos constituídos de ofício há que se reconhecer que as parcelas dos recolhimentos originais, e que alcançam os montantes constituídos de ofício devem ser admitidos como vinculados ao crédito exigido nos presentes auto. Como foram pagamentos realizados antes de qualquer procedimento fiscal, a multa deve ser excluída do presente lançamento. Os juros serão excluídos na medida em que os DARFS alcançarem os débitos, por ocasião da liquidação do presente acórdão. Esse posicionamento afasta a alegação da interessada de que estaria sendo compelida a pagar duplamente pelo mesmo tributo. (destaquei).*

Ocorre que a DRF em Santo André - SP, ao liquidar o acórdão acima, fez tão somente a exclusão da multa de ofício, deixando de fazer a alocação dos pagamentos (DARF) aos débitos objeto dos autos de infração, conforme decidiu o acórdão recorrido.

Em consequência, a DRF em Santo André intimou, indevidamente, a Recorrente a efetuar o pagamento dos débitos lançados.

Como bem disse a Recorrente em sua representação contra erro material no Acórdão, ao alocar os pagamentos aos débitos, não há débitos a ser cobrado. É muito provável que isto aconteça.

Deve, portanto, a DRF em Santo André - SP cumprir o decidido pela DRJ em Campinas e efetuar a alocação dos pagamentos vinculados aos débitos deste processo e apresentá-la ao Contribuinte para eventual contestação da execução do julgado.

Observe-se que não há lide quanto ao mérito dos lançamentos. A pendenga suscitada no recurso voluntário se deve, exclusivamente, à execução parcial da decisão da DRJ em Campinas por parte da DRF em Santo André.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF em Santo André - SP para as seguintes providências:

1)- efetuar a alocação dos pagamentos vinculados aos débitos lançados neste processo, nos termos do que foi decidido no Acórdão nº 05-28.086;

2)- dar ciência à Recorrente desta Resolução e do resultado da alocação dos pagamentos, informando-lhe a existência ou não de débitos remanescentes, e abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11, para manifestação;

Processo nº 15758.000287/2009-39  
Resolução nº 3302-000.246

S3-C3T2  
Fl. 9

3)- Concluído, retorne o processo a este CARF para julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA